



ÀO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA – RS.

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2020 - TIPO MENOR PREÇO POR ITEM – PROCESSO Nº112/2020 - OBJETO: Aquisição de 01 Trator agrícola conforme especificações descritas no Termo de Referência (Anexo I),

AGROTEC COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Hélvio Basso, nº 1880, na cidade de Santa Maria/RS, inscrita no C.N.P.J. sob o número 29.211.016/0001-25, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 24, do Decreto Federal 10.024/2019 C/C § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

Inicialmente, convém destacar que é pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito o fato da Administração Pública subordinar-se ao ordenamento jurídico vigente e, se traduzindo de maneira notória tal pressuposto na observância dos seguintes princípios:

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

No que tange especificamente das licitações e contratos administrativos, a Lei nº 8.666/93 tem forte expressão em seu artigo 3º os seguintes princípios:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção das propostas mais vantajosas para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Ao adquirirmos o Edital supramencionado por meios eletrônico com o objetivo de participar do referido Pregão, deparamos com algumas exigências no edital em total desequilíbrio entre o que está sendo exigido pelo órgão impugnado para com os princípios e normas que regem as compras públicas.

Resta evidente à medida que algumas das características indicadas não estão amparadas por nenhuma justificativa técnica/operacional, o que, por si só, macula o processo, conforme exposto abaixo.

A Descrição do Objeto, no Anexo I – Termo de Referência do referido edital, a exigência vem assim redacionada:

Trator agrícola, mínimo 75 cv (...), zero quilômetro (....) capacidade mínima do tanque de combustível de 165 litros, tomada de força eletro hidráulica (...), sistema hidráulico de no mínimo 3.000 quilos (...) com bomba hidráulica de no mínimo 60 litros por minuto (...) Deve haver assistência técnica em um raio de 90 quilômetros e/ou no máximo 24h para atendimento.

Tais exigências descritas acima são meramente segregativas e ilegais, vez que não possui nenhuma justificativa técnica, operacional ou mesmo legal para tal, no qual trataremos de suas impertinências conforme a seguir.

Em primeiro lugar, simplesmente não existe em nenhuma parte do ordenamento jurídico brasileiro muito menos na Carta Magna, autorização para que a Administração Pública e Órgãos Públicos de qualquer esfera possam exigir que o bem licitado tenha especificações técnicas como as quais que não interferem na sua operacionalidade e utilização, pois contraria o princípio da Igualdade e da competitividade conforme mencionado no esclarecido a seguir.

No âmbito da legislação infraconstitucional, a Lei Federal nº: 8.666/93 dispõe:

Art. 3oA licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Logo, constata-se a falta de razão ao impor tais exigências no edital, cerceia nosso direito de participar e de demais empresas, limitando assim a competitividade e livre concorrência no certame.

Em recente decisão o Tribunal de Contas da União na pessoa do Relator Aroldo Cedraz, lecionou em seu Acórdão 214/2020 - Plenário a despeito de uma Representação feita contra uma descrição de um edital de uma prefeitura do Goiás:

ACÓRDÃO No 214/2020 – TCU – Plenário Processo TC 037.325/2019-1.
Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
[...]

37. Por oportuno cabe destacar que consta nos autos a Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do grupo especial anticorrupção (GEAC) 2/2017, do Ministério Público de Santa Catarina, que orienta aos promotores de justiça com atuação na área de Moralidade Administrativa no sentido de que, para a compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento.
(Original sem grifos)

Portanto, é evidente a violação ao princípio da economicidade e eficiência (art. 37, caput da Constituição Federal) em razão desta exigência, e por ser inútil, irrelevante, restringir a competição, não ter justificativa, e criar reserva de mercado e dirigismo licitatório; tal exigência é claramente ilegal, nos termos do art. 3º, inciso II da Lei Federal nº: 10.520/02, sujeitando os agentes envolvidos nessa ilegalidade às consequências previstas na legislação.

Pedimos vênias para incluir algumas decisões do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO sobre injustificadas exigências que deixam restritas as participações em editais de licitação:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;” o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Desta maneira, ao submeter os licitantes a tal imposição, a Administração Pública não observa os princípios previstos no art. 37, da Lei Maior, isonomia e da mais ampla competitividade, também recepcionados no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto e na melhor forma em direito admitida, requer-se o quanto segue:

a) Seja a presente impugnação recebida e analisada pelo(a) pregoeiro(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA – RS;

b) Seja realizado julgamento da presente impugnação, com efeito de retificar o edital pelas razões expostas na presente manifestação, no que tange as exigências expostas nesta peça, para o fim de ser possibilitada a participação de mais empresas, consoante com as considerações acima deduzidas;

c) Seja suspensa a licitação para adequação do Edital, suprindo a ilegalidade ora questionada, no sentido de serem promovidas as alterações técnicas suscitadas, com vistas a ampliar o universo de competidores, republicando-se seu texto e reabrindo novo prazo;

d) Caso não acolhidos os pedidos aqui delineados, serão encaminhadas cópias da presente impugnação ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do estado, para que tomem conhecimento das irregularidades aqui questionadas, vez que se trata de aplicação de dinheiro público;

e) Que seja acatada a impugnação ora tempestivamente apresentada, dando como procedentes todos os pedidos aqui deduzidos.

Nestes termos, rogo pelo deferimento.

Santa Maria, 29 de junho de 2020.



Idio Berger – representante Legal